



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 177, de 20/01/2023, publicada na Seção 2, pp. 55-56, do Diário Oficial da União nº 17, de 24/01/2023, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, por, supostamente, demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração por, de forma concertada com agentes da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas, a EPC Engenharia Projeto Consultoria S.A., doravante EPC ou Acusada, é uma empresa brasileira, fundada em 1972, e com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais.

3. Com a notícia da deflagração, em 26 de setembro de 2018, da Operação Ghost Writer, a qual, conduzida pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), buscava apurar irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a Controladoria-Geral da União (CGU) autuou expediente.

4. Após solicitação desta Controladoria (doc. 2659307), datada de 05 de abril de 2021, deferida em decisão judicial (doc. 2659315, pp. 5-7), foi realizado o compartilhamento dos dados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc. 2659316 a 2659342), todos relacionados à Operação Ghost Writer.

5. A Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. 2659364) analisou a existência de elementos mínimos de autoria e materialidade quanto aos fatos revelados na Operação Ghost Writer, e sugeriu, dentre outras, a instauração de PAR em face da pessoa jurídica EPC.

6. Aprovando a proposta de instauração de PAR, a Corregedoria-Geral instaurou o presente feito através da Portaria CRG nº 177, de 20 de janeiro de 2023, publicada no DOU2 nº 17, de 24 de janeiro de 2023 (doc. 2665684).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, supostamente, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração por, de forma concertada com agentes da UFJF, frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

8. Em que pese as supostas ilicitudes estarem relacionadas, por razões didáticas, serão tratadas em dois tópicos. Primeiramente, a frustração do caráter competitivo da Concorrência nº 003/2010, por meio de direcionamento do edital, em benefício da Acusada. No segundo tópico, depura-se eventual superfaturamento contratual e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da UFJF no âmbito da referida concorrência.

9. Passa-se, pois, à análise das condutas imputadas à Acusada e dos respectivos elementos de prova juntados ao feito.

II.1 – DA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2010

10. A Concorrência nº 003/2010 foi, de início, objeto da ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, cuja denúncia, oferecida em 1º de agosto de 2018, imputou a agentes públicos e particulares a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993. Segundo consta da inicial acusatória (doc. 2659316, pp. 32-51), teriam os autores concorrido para a frustração do caráter competitivo da licitação mencionada, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para a licitante EPC, mediante a inserção combinada de cláusulas restritivas no instrumento convocatório.

11. A suposta combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a pessoa jurídica EPC estaria evidenciada em diversas mensagens de correio eletrônico juntadas aos autos das ações penais nº 4235-58.2018.4.01.3801 e nº 1004506-79.2020.4.01.3801.

12. A saber, os e-mails juntados aos autos demonstram que, entre abril e outubro de 2010 (antes, pois, da publicação do edital da Concorrência nº 003/2010), foram realizadas diversas reuniões e trocas de mensagens entre servidores da UFJF (entre os quais, o Reitor) e representantes das empresas EPC e da empresa ELO INVESTIMENTO E GESTÃO DE ATIVOS (ELO), essa contratada pela EPC para "intermediar" o processo junto à Universidade Pública. Tais comunicações tinham por pauta a implantação do Parque Tecnológico da Universidade.

13. Destaca-se que o contrato firmado em agosto de 2010 entre a EPC e a ELO (doc. 2659328, pp. 222-225) tinha por objeto "serviços de apoio e orientação comercial e contratual referente à Participação da CONTRATANTE em licitação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para aquisição de serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora a ser implantado pela UFJF" (cláusula primeira, letra "a"). A cláusula segunda, referente ao preço e forma de pagamento, dispunha que o pagamento seria de 12% do valor que viesse a ser contratado pela EPC com a UFJF "no caso de ter a CONTRATANTE obtido sucesso na referida licitação vindo a ser então efetivamente contratada pela UFJF para os serviços e fornecimentos de engenharia para o Parque Tecnológico de Juiz de Fora". Referido contrato é um indício da suposta combinação e do investimento realizado pelas empresas a fim de obter êxito na licitação a ser realizada pela UFJF.

14. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

15. Ademais, as diversas comunicações juntadas aos autos, adiante elencadas, indicam o possível direcionamento da Concorrência nº 003/2010 para a Acusada, incluindo elaboração conjunta e combinações de modificações em cláusulas do edital do certame.

16. As mensagens evidenciam encontros, desde abril de 2010, em que a EPC e agentes da UFJF teriam tratado de projeto para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, direcionando a contratação para a EPC. O direcionamento teria sido implementado por meio de cláusulas "sugeridas" pela EPC, chegando ao ponto da EPC ter acesso, modificar e dar "concordância ao edital", antes mesmo de sua publicação. Ou seja, teria havido elaboração conjunta do edital.

17. Destaca-se que, uma vez publicado o edital da Concorrência nº 003/2010, conforme conta na peça da Denúncia, ação penal nº 4235-58.2018.4.01.3801, (doc. 2659316, p. 49) "não foram poucas as empresas que manifestaram interesse em retirar o Edital ou agendar visita técnica ao local destinado ao Parque Científico e Tecnológico". As evidências do interesse de diversas empresas constam em (doc. 2659327, pp. 273-290).

18. Porém, possivelmente em razão das cláusulas restritivas presentes no edital, apenas a Acusada apresentou proposta na Concorrência nº 003/2010.

19. Corroborando a tese de direcionamento por meio das cláusulas constantes no edital, a EPC atingiu pontuação máxima em todos os quesitos da avaliação técnica (doc. 2659327, pp. 333-334).

20. De forma a reforçar as evidências de uma suposta combinação entre a EPC e agentes públicos da UFJF, ressalta-se que no dia 13 de dezembro de 2010, antes mesmo da homologação do resultado do certame e da assinatura do contrato, a UFJF, por meio da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (FADEPE),

realizou o adiantamento da importância de R\$ 617.000,00 em favor da EPC (doc. 2659328, pp. 292-295). Robustece, ainda, a aventada atuação concertada de agentes da UFJF com a EPC, o fato de [REDACTED], então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico, ter autorizado o faturamento pela EPC, independente da aprovação do boletim de medição (doc. 2659328, p. 104).

21. Os elementos de prova que corroboram a possível combinação realizada entre agentes públicos e particulares para a customização das cláusulas do edital da Concorrência nº 003/2010, visando restringir o caráter competitivo do certame e favorecer a Acusada, como bem destacados na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. 2659364), são elencados a seguir:

- a) E-mail de 22 de abril de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (ambos colaboradores da EPC) sobre reunião a ser realizada *"com o Reitor hoje para definição de alguns aspectos chaves, como por exemplo, possibilidade da UFJF comprar essa parte inicial sem licitação e como eles farão para garantir o pedido para a EPC"*, evidenciando o propósito comum de favorecimento à empresa EPC (doc. 2659328, pp. 35-37);
- b) E-mail de 6 de julho de 2010, intitulado *"Parque Tecnológico Juiz de Fora"*, em que funcionária da empresa intermediária ELO informa a Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) *"os assuntos tratados na reunião de ontem, 06/07, com o Paulo Nepomuceno na UFJF em JF"*, bem assim que a apresentação dos três projetos ao Reitor ocorreria *"na Sexta Feira 09/07 (período da manhã), em visita do reitor à EPC, para que ele escolha a opção que deve ser implementada"* (doc. 2659328, pp. 32-34);
- c) E-mail de 10 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto (Diretor Executivo da ELO) informa Marcelo Botelho (ELO), Renata Lima (ELO), Dhenisvan Ferreira Costa (EPC), Paulo Nepomuceno Garcia (UFJF) e Roberto Gomes Ferreira Júnior (EPC) que *"o Reitor acaba de me ligar e pediu para confirmar a próxima reunião para a próxima terça-feira 13:30 hs na EPC"* (doc. 2659328, p. 227);
- d) E-mail de 21 de julho de 2010, em que José Miranda Chaves Neto informa a Marcelo Neto Botelho (ambos da ELO) que *"[e]m relação ao Parque Tecnológico, o Paulo Garcia esteve comigo na sexta-feira e disse que o reitor fechou com a opção de orçamento de R\$ 4.004.191,60 (sem edificações)"* e que *"[a] EPC deverá apresentar esta semana sem falta o modelo de licitação para que o Paulo já na próxima semana solte a licitação"* (doc. 2659328, p. 231).
- e) E-mail de 21 de julho de 2010, em que Marcelo Botelho (ELO) informa José Miranda Chaves Neto (ELO) que *"[e]ntendi de seu Email (e assim instrui a EPC) que a licitação será do pacote de 4,041 MBRL ou seja, da engenharia toda do terreno que entretanto não inclui prédios e outras edificações (foi deixada uma clara lista com o Henrique e com o Paulo sobre o que está incluso e excluído no 4,041 MBRL)"* (doc. 2659328, p. 230);
- f) E-mail de 29 de setembro de 2010, em que Paulo Augusto Nepomuceno Garcia refere que levaria *"amanhã o Dr Vagner da assessoria jurídica da UFJF para resolvermos definitivamente as pendências existentes"*, em reunião marcada para o *"escritório da empresa ELO"*, e que *"o Prof Henrique tbm participará da reunião, porém, chegará por volta das 12:00hs"* (doc. 2659328, pp. 58-59);
- g) E-mail de 6 de outubro de 2010, em que Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) refere a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia (Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) que *"estamos aguardando o envio da versão corrigida do edital (conforme combinado na reunião de 30.09 na ELO) pois introduziremos algumas alterações nos textos relativos aos atestados"* (doc. 2659327, pp. 470-471);
- h) E-mails de 6 e 8 de outubro de 2010, trocados entre Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC) e Marcelo Botelho (ELO), inclusive copiando, dentre outros, o Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF, em que aquele menciona que *"nós (EPC), de qualquer forma, temos que ver a formatação final do edital pois está sendo todo reestruturado pelo jurídico"* (doc. 2659327, pp. 468-469);
- i) E-mail de 9 de outubro de 2010, enviado por Paulo Augusto Nepomuceno Garcia a outros servidores da UFJF (Wagner Campos e Alexandre Zanini), comunicando mudanças no edital sugeridas por representante da empresa EPC, sem as quais a empresa não poderia *"dar concordância"* ao edital (doc. 2659327, pp. 393 e 467);
- j) E-mail de 22 de outubro de 2010, com o assunto "Edital PCTJF Versão 22.10.10", Paulo Augusto Nepomuceno Garcia encaminha a Alexandre Zanini, Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da UFJF, os comentários às disposições do edital feitos por Roberto Gomes Ferreira Junior (EPC), incluindo *"sugestão para a tabela de pontuação"* e recomendação de se *"suavizar a relação preço x técnica"* (doc. 2659327, p. 543);
- k) Mensagem de correio eletrônico trocadas entre 24 e 25 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 619-623), onde colaboradores da EPC e da ELO, além de agentes da UFJF, tratam da confecção da lista de atestados técnicos para finalização do edital. Destaca-se o seguinte trecho *"A ELO reforça a preocupação com a conclusão disso pois a todos os envolvidos, o atraso impacta, mas na ELO dependemos 100% da"*

conclusão deste edital para vermos possibilidade de compensação de nossos trabalhos".

- l) Publicação do edital em 27 de outubro de 2010 (doc. 2659327, pp. 216-271), data posterior às diversas tratativas retratadas supra;
- m) Comprovantes de retirada do edital e credenciamento para visita técnica de empresas diversas da EPC, demonstrando a existência de interesse de outras empresas participarem do certame (doc. 2659327, pp. 273-290);
- n) Ata da realização da sessão pública da Concorrência nº 003/2010, demonstrando que apenas a EPC apresentou proposta (doc. 2659327, p. 297);
- o) Avaliação técnica, em que foi atribuída à EPC pontuação máxima em todos os quesitos (doc. 2659327, pp. 333-334);
- p) Adjudicação do objeto do certame à EPC, pelo preço de R\$ 4.364.819,22 (doc. 2659327, pp. 351-354);
- q) Contrato assinado em 17 de dezembro de 2010 (doc. 2659327, pp. 355-364);
- r) Solicitação de pagamento, recibo de pagamento, extratos de conta corrente e cheque emitidos pela FADEPE em favor da EPC, demonstrando o adiantamento da importância de R\$ 617.000,00, em 13 de dezembro de 2010 – a saber, antes da homologação do resultado do certame ou da assinatura do contrato (doc. 2659328, pp. 292-295);
- s) E-mail de 15 de fevereiro de 2011, enviado por funcionária da EPC menciona a Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, em que se refere ao adiantamento realizado entre “novembro/janeiro”, no valor de R\$ 1.234.000,00 (doc. 2659328, pp. 100-101), representando 28,27% do preço pactuado.;
- t) E-mail de 17 de fevereiro de 2011, em que Roberto Gomes Ferreira Junior informa outros colaboradores da EPC que “o Paulo autorizou verbalmente o faturamento, independente da aprovação do Boletim de Medição” (doc. 2659328, p. 104).

II.2 – DO SUPERFATURAMENTO DO CONTRATO E DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES PÚBLICOS DA UFJF

22. As supramencionadas condutas imputadas à Acusada são objeto da ação penal nº 1004506-79.2020.4.01.3801, em curso perante a 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (doc. 2659327, pp. 30-56) nesta ação, a pessoa jurídica EPC, por meio de seu então Vice-Presidente Comercial Dhenisvan Ferreira Costa e de representantes da empresa intermediária ELO (Marcelo Neto Botelha e José Miranda Chaves Netto, este, diga-se, “*primo de segundo grau*” do Reitor da UFJF), teria se comprometido com o pagamento de vantagens indevidas, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 320.000,00, a agentes públicos da UFJF (Henrique Duque de Miranda, então Reitor da UFJF, por meio de interposta pessoa, qual seja, Paulo Nepomuceno Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF) em contrapartida a atos de ofício no âmbito da Concorrência nº 003/2010.

23. No que tange ao pagamento de R\$ 50.000,00, as comunicações eletrônicas juntadas ao feito indicam que o valor teria sido “*devolvido à universidade*” (doc. 2659328, p. 133) e destinado “*aos nossos amigos*” (doc. 2659328, p. 137), sendo embutido no valor da contratação e, posteriormente, destacado de parte da verba irregularmente adiantada à EPC pela UFJF, por meio da FADEPE. Ressalta-se que os agentes públicos Henrique Duque de Miranda, então Reitor da UFJF, e Paulo Augusto Nepomuceno Garcia, então Secretário de Desenvolvimento Tecnológico da UFJF foram aqueles que, conforme as evidências apresentadas, teriam buscado garantir vantagem à empresa EPC durante todo o processo licitatório.

24. Já em relação ao suposto pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 320.000,00, consta dos autos e-mail datado de 6 de dezembro de 2010, em que o agente público Paulo Augusto Nepomuceno Garcia solicita, em nome de Henrique Duque de Miranda, Reitor da UFJF, que a empresa EPC majore o valor de sua proposta em R\$ 320.000,00 (doc. 2659328, p. 118), o que teria sido prontamente acatado pela EPC, segundo e-mail enviado, na mesma data, por Dhenisvan Ferreira Costa, inclusive sendo determinada a inclusão de “*impostos incididos sobre o faturamento, iss, piscofins..*” (doc. 2659328, pp. 116-117). Subseqüentes comunicações internas da empresa revelam que a esse valor excedente não corresponderia qualquer serviço adicional (doc. 2659328, pp. 116-117), circunstância que evidenciaria o superfaturamento do contrato para fazer frente ao pagamento de vantagem indevida.

25. Os elementos de prova que apontam o possível superfaturamento do contrato e promessa de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da UFJF estão elencados a seguir.

- a) E-mail de 23 de janeiro de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) relata aos representantes da empresa ELO que “*no final do contrato, acertaremos o valor referente aos 50.000,00 reais devolvidos a universidade*” e que “*a ideia será devolver o adiantamento a universidade descontando o valor de*

50.000,00 reais. (Por favor aprovem esse procedimento, pois até o momento não ficou bem claro o que deverá ser feito). De qualquer forma o numerário não entrou (ou melhor entrou e saiu imediatamente) em nosso caixa." (doc. 2659328, p. 133);

- b) E-mails trocados entre 11 e 14 de março de 2011, em que Dhenisvan Ferreira Costa (EPC) e Milton Coutinho (EPC) discutem a contabilização do valor de R\$ 50.000,00, referindo Dhenisvan que "*parece que um conceito básico de que menos x menos dá mais, poderá nos fazer dar mais dinheiro aos nossos amigos. Acho que os 50.000 têm que entrar somando na fórmula*" (doc. 2659328, pp. 135-139);
- c) E-mail de 6 de dezembro de 2010, em que Paulo Augustos Nepomuceno Garcia afirma a representante da empresa ELO que o Reitor "*pediu para o Denisvan dar um upgrade de 320.000 na proposta original*" (doc. 2659328, p. 118).
- d) Mensagens de 7 a 9 de dezembro de 2010, em que Dhenisvan Ferreira Costa determina que se considerem os R\$ 320.000,00 solicitados por Paulo Nepomuceno Garcia no valor da proposta, depois determina que "*considerem o valor solicitado mais os impostos incididos sobre faturamento, iss, piscofins...*". Por fim, esclarece que "*o custo sobre esse faturamento será zero.*" (doc. 2659328, p. 122)
- e) E-mail de 18 de janeiro de 2011, em que funcionário da EPC confirma a Dhenisvan Ferreira Costa que "*os R\$ 320.000,00 entraram na venda, acrescidos apenas dos devidos impostos*" e solicita outras orientações (doc. 2659328, p. 116);
- f) E-mail de 6 de abril de 2011, intitulado "*RES: Planilha de Passagem UFJF Devolução de numerário*", em que Dhenisvan Ferreira Costa anuncia que "*foi adicionado no preço – linha 34 da planilha em anexo – a pedido do cliente um valor de 362.143,00 (com custo virtual de R\$ 194.270) no final da negociação sem quaisquer custos de serviços para a EPC*" (doc. 2659328, p. 151). Possivelmente refere-se a uma solicitação de "*devolução de numerário da UFJF*" no valor de R\$ 70 mil. Em mensagem do dia 07 de abril de 2011, Milton esclarece a Leonardo (ambos da EPC) tratar de "*comissões distintas. O pagamento mencionado pelo Dhenisvan é relacionado à linha 34 da planilha de passagem*". (doc. 2659328, p. 150)
- g) Planilha de passagem em que consta, à linha 34, o preço de venda de R\$ 364.143,47 e custo de R\$ 194.270,98, sob a rubrica "*1.1.6 Prestação de serviços de assessoria comercial e estudos de viabilidade para implantação e ocupação de Parques Científicos e Tecnológicos*" (doc. 2659328, p. 147);
- h) Planilha de passagem em que consta o preço de venda total de R\$ 4.364.819,22 (doc. 2659328, p. 147), preço superior em R\$ 360.627,62 àquele mencionado no e-mail como a proposta por que teria "*optado*" o Reitor (R\$ 4.004.191,60) (doc. 2659328, p. 231).

26. Portanto, conforme demonstrado, há várias evidências que indicam suposta atuação ilícita da EPC, de forma concertada com agentes da UFJF, direcionando o edital da Concorrência nº 003/2010, superfaturando o respectivo contrato, e pagando vantagens indevidas a agentes públicos, consubstanciados nos elementos de prova compartilhados judicialmente com esta Controladoria-Geral da União.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. A CPAR entende que a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, supostamente, comportou-se de modo inidôneo por, de forma concertada com agentes da UFJF, frustrar o caráter competitivo, superfaturar e dar vantagem indevida no âmbito da Concorrência nº 003/2010, a qual tinha por objeto a contratação de projetos para a implantação do Parque Científico e Tecnológico da UFJF, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A., CNPJ 16.593.410/0001-23**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;

- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

29. A pessoa jurídica **EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S.A.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo os passos solicitados](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0,cumprindo%20os%20passos%20solicitados);
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <spriv.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <spriv.copar@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 03/03/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 03/03/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.100690/2023-19

SEI nº 2713425